



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 17600/13

Fl. 1/4

Órgão: Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba - CDRM

Objeto: Inspeção Especial acumulação de cargos públicos

Responsável: Marcelo Sampaio Falcão

Advogado: Waldemir Fernandes de Azevedo

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

*EMENTA: ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS DA PARAÍBA - CDRM. ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. ASSINAÇÃO DE PRAZO À AUTORIDADE RESPONSÁVEL PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS LEGAIS CABÍVEIS, SOB PENA DE MULTA.*

### **ACÓRDÃO AC TC 01620 /2016**

#### **RELATÓRIO**

Os presentes autos tratam de inspeção especial realizada na CDRM/PB, visando detectar a ocorrência de acumulação de cargos, empregos e funções públicas.

De acordo com o levantamento realizado por esta Corte de Contas, iniciado no mês de fevereiro de 2012, com base nas folhas de pagamento dos municípios paraibanos, do Estado (Administração Direta e Indireta), do Ministério Público, do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça, além dos servidores públicos federais com lotação no Estado da Paraíba, observou-se um número significativo de servidores acumulando cargos, empregos e funções públicas, contrariando o disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Particularmente, em relação à Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba/PB, a Auditoria apresentou uma relação contendo os servidores que, em tese, se encontram em situação de irregularidade, demonstrando a necessidade urgente de providências visando à regularização das acumulações ilegais de cargos públicos.

Diante das constatações, o Órgão de instrução sugeriu:

- I. Notificação do gestor para que tome as providências legais cabíveis, visando o restabelecimento da legalidade, assegurando-se prazo razoável para que sejam apresentadas as providências tomadas, exclusivamente no formato constante na planilha em anexo;
- II. Salientar que a Administração Pública deve assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa a todos os servidores envolvidos, razão pela qual, poderá proceder da seguinte forma: a) notificação dos servidores para opção



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 17600/13

FI. 2/4

- por um dos cargos; e b) ante a inércia do servidor, abertura de processo administrativo disciplinar;
- III. Ressaltar que o processo administrativo, além de assegurar as garantias constitucionais aos servidores, tem como objetivo permitir uma análise mais precisa dos vínculos;
- IV. Registrar que o processo administrativo, quando instaurado, deverá ser concluído pela própria Administração, não devendo ser encaminhada a Auditoria do TCE (DIGEP) qualquer justificativa apresentada pelos servidores, mas apenas o resultado desse processo, exclusivamente, no formato constante na planilha em anexo.

Regularmente citado, o gestor da CDRM, Sr. Marcelo Sampaio Falcão, através de seu Advogado, veio aos autos, juntando os documentos de fls. 14/21.

O processo foi encaminhado à DIGEP para analisar a defesa apresentada. Informou, a Auditoria, que o gestor encaminhou a esta Corte as providências iniciais que tomou visando à regularização pretendida, porém o prazo concedido não permitiu a conclusão os trabalhos, razão pela qual sugere a concessão de prazo extraordinário de 30 (trinta) dias para que o citado gestor comprove a regularização da situação funcional de todos os servidores em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos.

O Ministério Público junto ao TCE-PB, na sessão de julgamento, opinou pela assinação de prazo ao gestor.

Através da Resolução RC2 TC 00086/2014, a 2ª Câmara assinou prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba – CDRM, Sr. Marcelo Sampaio Falcão, a partir da publicação deste ato no DOE TCE-PB, para que possa resolver todas as situações de acumulação dos seus servidores, encaminhando, ao final, a esta Corte de Contas, apenas o resumo das soluções adotadas, exclusivamente no formato da planilha modelo já encaminhada (fls.8), sob pena de multa pessoal.

Com o intuito de cumprir a determinação expressa na mencionada Resolução, o gestor encaminhou o documento TC nº 34.956/14.

Analisando os documentos juntados, a Auditoria entendeu, resumidamente que:

- a) quanto aos servidores constantes da listagem de acumulação, fls. 3, acatou os argumentos da defesa, exceto quanto ao caso do Sr. José Moraes de Souto Filho;
- b) tocante ao acúmulo de cargo de Procurador de Estado e Membro do Conselho de Administração, do Sr. José Moraes de Souto Filho, opinou pela impossibilidade de acumulação, em razão do exposto no art. 37, XVI e XVII da CF/88.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 01067/15, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou, após os comentários abaixo transcritos, no sentido de que o Tribunal:

A Auditoria contesta o exercício da função de Conselheiro de Administração da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais por parte do Procurador do Estado José Moraes de Souto Filho.



## TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO TC Nº 17600/13**

**Fl. 3/4**

Como mencionado anteriormente, a Constituição Federal veda a acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Trata-se de vedação ampla, como se percebe. Em uma primeira análise, a função de Conselheiro de Administração exercida pelo Procurador Estadual referido se enquadraria no conceito de função pública que foi utilizado pelo constituinte para disciplinar as hipóteses de acumulação, ainda que analisado de modo mais amplo. No entanto, impõe-se realçar a seguinte informação.

Controvérsia semelhante a esta ensejou o ajuizamento da ADI nº 1.485, no STF, que teve o pedido de medida cautelar indeferido e se encontra pendente de julgamento do mérito. Na referida ação direta, impugna-se o disposto na atual redação do parágrafo único do artigo 119 da Lei nº 8.112/90, a seguir transcrito:

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 90, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

Vale destacar que, na referida ação, já houve a manifestação do Procurador-Geral da República, da qual se extrai o seguinte excerto:

“Descaracterizada, portanto, a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e de entidades sob controle direto ou indireto da União, como exercício típico de função pública, nada obsta à acumulação remunerada de suas atribuições”.

Nessa mesma linha, há entendimentos de que a participação nesses conselhos, com a consequente remuneração, não seria função pública, mas sim uma contrapartida a um vínculo de representação.

Bem, conforme já havia mencionado anteriormente, tendo em vista a amplitude das restrições à acumulação previstas pelo legislador constituinte, não seria desprovida de fundamentos a interpretação que vedasse a acumulação remunerada aqui apreciada.

Por outro lado, deve-se analisar que a interpretação que prevaleceu no julgamento da medida cautelar da ADI nº 1485, ainda que possa ser criticada, não deve ser completamente ignorada. Não se desconhece que o indeferimento do pleito cautelar em sede de ação direta ajuizada no STF não tem caráter vinculante, de modo que nada impede que, em sede de controle difuso, o operador do direito declare a inconstitucionalidade da norma que o STF apreciou e, em um primeiro momento, resolveu manter plenamente vigente. Entretanto, sabe-se que, diante do estágio em que se encontra a referida ação direta, há uma grande tendência de ratificação do entendimento inicial, sobretudo em razão da manifestação do PGR, contrária à declaração de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, deve-se ponderar o seguinte ponto. Caso o STF venha a julgar improcedente a referida ação direta, o entendimento prevalecente naturalmente repercutiria no caso aqui apreciado, além de em outras situações semelhantes. Nada justificaria a concessão de tratamento distinto a situações semelhantes.

Nesse cenário, diante dessa controvérsia, entendo que não seria adequado determinar o afastamento do Procurador do Estado aqui mencionado da função no Conselho de Administração da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba, ao menos enquanto a questão não obtém uma solução definitiva no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Assim, levando-se em consideração todos esses aspectos, entendo que a situação aqui abordada pode ser mantida, sem prejuízo de modificação posterior do entendimento.

Destaque-se, por fim, que em relação aos demais servidores com indícios de acúmulo ilegal, a auditoria, quando da análise de defesa, acatou a manifestação do gestor pela regularidade dos vínculos.

Ante o exposto, pugna este Representante do Ministério Público Especial pela:



## TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO TC Nº 17600/13**

**Fl. 4/4**

1. Legalidade da acumulação de cargos de Procurador do Estado e membro do Conselho de Administração do Sr. José Moraes de Souto Filho, sem prejuízo de revisão futura do entendimento, a depender do final da ADI 1485 do STF;
2. Regularidade da situação de acúmulo por parte dos demais servidores, em harmonia com a manifestação da auditoria (pág. 42).

### **VOTO DO RELATOR**

O Relator comunga com o entendimento do Órgão Ministerial, e sendo assim, VOTA no sentido de:

- I) JULGUEM REGULAR a acumulação de cargos de Procurador do Estado e membro do Conselho de Administração do Sr. José Moraes de Souto Filho, sem prejuízo de revisão futura do entendimento, a depender do final da ADI 1485 do STF;
2. Legalidade da situação por parte dos demais servidores, em razão da opção por um só vínculo, conforme Documento 34956/14, em harmonia com a manifestação da auditoria (pág. 42).

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 17600/13, inspeção especial realizada na CDRM/PB, visando detectar a ocorrência de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I) JULGAR REGULAR a acumulação de cargos de Procurador do Estado e Membro do Conselho de Administração do Sr. José Moraes de Souto Filho, sem prejuízo de revisão futura do entendimento, a depender do final da ADI 1485 do STF;
- II) JULGAR LEGAL a situação por parte dos demais servidores, em razão da opção por um só vínculo, conforme comprova o Documento 34956/14, em harmonia com a manifestação da auditoria (pág. 42).

Publique-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 14 de junho de 2016.

Em 14 de Junho de 2016



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO